

# Deliberação

ERC/2023/62 (OUT-NET)

Participação reencaminhada pelo ACM — Alto Comissariado para as Migrações, I.P. contra a Rádio Elvas

Lisboa 8 de fevereiro de 2023



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação ERC/2023/62 (OUT-NET)

**Assunto:** Participação reencaminhada pelo ACM — Alto Comissariado para as Migrações, I.P. contra a Rádio Elvas

#### I. Participação

- 1. Deu entrada na ERC, em 13 de maio de 2022, uma participação contra a Rádio Elvas pela publicação do artigo de opinião "CHEGA um fenómeno político... por analisar" da autoria de António Ferreira Góis, na página de Facebook da referida rádio, no dia 5 de fevereiro de 2022.
- 2. Alega o Participante que, «num artigo de opinião da Rádio Elvas, o Diretor, António Góis, referiu que as comunidades ciganas são um problema em Elvas e criou um discurso de incentivo ao ódio». O Participante refere-se em particular a uma afirmação contida nesse texto de opinião, onde se lê: «Olhando para o caso de Elvas, a integração e convivência com famílias de etnia cigana não corre bem e os conflitos são frequentes. Há um problema por resolver, até porque a percentagem de membros desta comunidade, no total da população em Elvas, será dos mais altos do país. A facilidade com que se obtém um certificado de residência; se recebem apoios municipais, de IPSSs ou Segurança Social é proporcional ao acolhimento de novos membros».

#### II. Posição do Denunciado

**3.** Na sua oposição, o denunciado referiu que se tratou «de uma opinião publicada exclusivamente na rede social Facebook» não tendo sido «emitida na Rádio Elvas, nem publicada no site da Rádio Elvas».



- **4.** Refere que «a opinião analisou os resultados das eleições legislativas de 30 de janeiro, nomeadamente o crescimento do partido de extrema-direita, o partido CHEGA» e que «em nenhum momento foi expressa qualquer opinião desrespeitosa contra a comunidade cigana»
- 5. Alega que «o artigo de opinião de análise do ato eleitoral e da campanha que o antecedeu, tentou chamar a atenção das entidades públicas para a necessidade de trabalhar a integração da comunidade cigana e pela procura de soluções que evitem a situações de extremismos», lembrando a passagem do texto em que se diz que «se não se fizer nada no campo da integração e boa convivência, ao nível dos municípios e organismos estatais, vamos continuar a assistir ao crescimento do partido de André Ventura ou de partidos que defendam ideias similares e sobretudo registar aumentos de conflitualidade».
- 6. Sustenta que «a opinião emitida foi apresentada com o intuito de chamar a atenção para "um fenómeno" de extrema direita que tem que ser analisado e combatido, não estando, nem sendo objetivo discriminar quaisquer cidadãos, antes pelo contrário apelando para a necessidade de an[á]lise do problema e procurando a integração e não discriminação».

#### III. Análise e fundamentação

- **7.** Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
- **8.** Está em causa um artigo de opinião, identificado como tal. Tem sido entendimento constante desta entidade que a responsabilidade por tais publicações, enquanto exercício do direito de liberdade de expressão e porque não estão sujeitas a tratamento editorial, só pode ser assacada aos seus autores e não ao diretor da publicação (no caso presente, tratase da mesma pessoa, embora com qualidade diferente).
- **9.** O artigo de opinião trazido ao conhecimento da ERC pelo Participante, no qual António Góis expressa a sua opinião sobre os resultados eleitorais do partido Chega relacionando-



os com «[...] a adesão (da população) ao radicalismo xenófobo do CHEGA e similares», encontra-se ao abrigo da liberdade de expressão.

- 10. Na Deliberação n.º 30/CONT-I/2011, de 27 outubro, esclarece-se que «as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício da liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da "liberdade de expressão" e os seus limites».
- 11. Nessa sequência, entre outras, na Deliberação n.º 162/2015, de 24 de agosto, lê-se que «não compete ao regulador dos *media* manifestar-se sobre o seu conteúdo [dos artigos de opinião], que deve ser interpretado à luz da liberdade de expressão e de opinião e cujas transgressões devem ser aferidas pelos tribunais, mas antes verificar se os órgãos de comunicação social aplicam as normas quanto à sua apresentação, enquadrando-os e acautelando a distinção clara entre factos e opinião», sem prejuízo de se entender que tal interpretação poderá não ser absoluta, na medida em que possam existir casos limite em que a decisão de publicação de um determinado artigo de opinião pode ser, em si mesma, censurável na ótica da regulação da comunicação social (repare-se no exemplo clássico de um artigo de opinião que expressamente apele à violência). No entanto, teremos de estar inequivocamente perante um caso limite, o que não sucede na presente situação.
- 12. Resta apenas verificar qual a apresentação e enquadramento que a Rádio Elvas deu ao texto em questão. Ora, no presente caso, não há qualquer dúvida sobre a natureza do texto, que, além do mais, se encontrava claramente identificado como «OPINIÃO». Nessa medida, conclui-se que o editor cumpriu a necessária separação da informação e da opinião, deixando-a evidente aos olhos do público.



13. Desta forma, estando em causa um espaço de opinião e tendo o seu caráter sido devidamente assinalado na publicação, estamos no domínio da opinião e do exercício da liberdade de expressão, sendo o próprio autor responsável pelas opiniões expressas – podendo, inclusivamente, ser responsabilizado por elas, nomeadamente, em sede judicial – não lhe sendo aplicável o crivo do regulador no âmbito dos poderes de regulação e supervisão da ERC.

## IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a Rádio Elvas pela publicação do artigo de opinião «CHEGA um fenómeno político... por analisar», da autoria de António Ferreira Góis, na página de Facebook da referida rádio, no dia 5 de fevereiro de 2022, conclui-se:

- 1- Atendendo a que a publicação do referido artigo de opinião se insere no âmbito do discurso opinativo e se enquadra, consequentemente, no exercício regular e legítimo da liberdade de expressão (cf. art.º 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição Portuguesa), não estando pois adstrita ao elenco de deveres ético-jurídico tipicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo;
- 2- Reiterando que constitui entendimento assente por parte do Conselho Regulador da ERC que as questões diretamente decorrentes do exercício da liberdade de expressão e os seus limites se afastam do leque de responsabilidades regulatórias centrais que impendem sobre esta Entidade, exceto quando se revistam de manifesta gravidade e possam conflituar com outros direitos com igual proteção constitucional;
- 3- Assinalando que pertence ao foro judicial a tarefa de apurar as consequências cíveis e penais que eventualmente resultem do caso vertente.

Pelo que o Conselho Regulador delibera arquivar o presente procedimento.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,



Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo